

**AJUSTE COMPLEMENTAR**  
**PARA UM PROGRAMA DE COOPERAÇÃO**  
**ENTRE A**  
**AGÊNCIA ESPACIAL BRASILEIRA**  
**DA REPÚBLICA FEDERATIVA**  
**DO BRASIL**  
**E A**  
**ADMINISTRAÇÃO NACIONAL DE AERONÁUTICA**  
**E ESPAÇO**  
**DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA**  
**PARA PARTICIPAÇÃO**  
**NA**  
**MISSÃO DE MEDIÇÃO DE PRECIPITAÇÃO GLOBAL**

8  
CFE

## SUMÁRIO

PREÂMBULO

ARTIGO 1 – ANTECEDENTES

ARTIGO 2 – DEFINIÇÕES

ARTIGO 3 – PROPÓSITO DA COOPERAÇÃO

ARTIGO 4 – RESPONSABILIDADES

ARTIGO 5 – PONTOS DE CONTATO

ARTIGO 6 – RENÚNCIA RECÍPROCA DE RESPONSABILIDADE

ARTIGO 7 – DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL

ARTIGO 8 – DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES PÚBLICAS E DE RESULTADOS

ARTIGO 9 – TRANSFERÊNCIA DE BENS E DE DADOS TÉCNICOS

ARTIGO 10 – POLÍTICA DE DADOS

ARTIGO 11 – PROPRIEDADE DE EQUIPAMENTOS

ARTIGO 12 – ADITAMENTOS

ARTIGO 13 – ENTRADA EM VIGOR E DURAÇÃO

8  
CSB

## **PREÂMBULO**

A Agência Espacial Brasileira da República Federativa do Brasil (doravante denominada “AEB”) e a Administração Nacional de Aeronáutica e Espaço dos Estados Unidos da América (doravante denominada “NASA”) (doravante denominadas conjuntamente “Partes”);

Reconhecendo mais de três décadas de cooperação frutífera na exploração e no uso pacífico do espaço exterior, mediante a bem sucedida implementação de atividades de cooperação cobrindo uma ampla gama de áreas de ciências espaciais e aplicações;

Considerando ser desejável uma cooperação fortalecida entre as Partes em voo humano espacial, ciências espaciais e o uso do espaço para pesquisa em ciências da Terra e mudança global, com benefícios potenciais para todas as nações;

Recordando os termos do Acordo Quadro entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América sobre Cooperação nos Usos Pacíficos do Espaço Exterior, assinado em Brasília em 1º de março de 1996, e prorrogado (doravante denominado “Acordo Quadro”);

Observando o Acordo Quadro entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América sobre Cooperação nos Usos Pacíficos do Espaço Exterior, assinado em Brasília em 19 de março de 2011, mas que ainda não entrou em vigor; e

Lembrando que a AEB e a NASA são designadas como as Agências Executoras Principais no Acordo Quadro;

As Partes acordaram como se segue:

### **ARTIGO 1 ANTECEDENTES**

Este Ajuste Complementar (doravante denominado “Ajuste”) incorpora por referência o Acordo Quadro e está sujeito a ele. No caso de um conflito entre as disposições deste Ajuste e o Acordo Quadro, os termos do Acordo Quadro prevalecerão.

### **ARTIGO 2 DEFINIÇÕES**

Para os fins deste Ajuste,

1. O termo “dano” significa:

- (i) ferimento corporal, prejuízos à saúde ou morte de qualquer pessoa;
- (ii) dano, perda, ou perda de uso de qualquer propriedade;

- (iii) perda de receita ou lucro; ou
  - (iv) outro dano direto, indireto ou consequente.
2. O termo “veículo lançador” significa um objeto, ou qualquer parte dele, que transporte cargas, pessoas ou ambos, planejado para ser lançado da Terra ou retornando à Terra;
3. O termo “carga útil” significa todo bem a ser lançado ou usado no veículo lançador;
4. Para os fins do Artigo 6, o termo “operações espaciais protegidas” significa todas as atividades realizadas nos termos deste Ajuste, incluindo atividades de veículos lançadores e de carga útil na Terra, no espaço exterior ou no trânsito entre a Terra e o espaço aéreo ou o espaço exterior, no cumprimento deste Ajuste. As operações espaciais protegidas começam na data da entrada em vigor deste Ajuste e terminam quando se encerrarem todas as atividades empreendidas na implementação deste Ajuste. Isso inclui, mas não se limita a:
- (i) pesquisa, projeto, desenvolvimento, teste, fabricação, montagem, integração, operação ou uso dos veículos lançadores ou de transferência, de cargas úteis ou de instrumentos, bem como de equipamentos de apoio, instalações e serviços relacionados; e
  - (ii) todas as atividades relacionadas ao apoio de solo, teste, treinamento, simulação ou equipamento de orientação e controle e instalações e serviços relacionados.

O termo “operações espaciais protegidas” exclui atividades na Terra que sejam conduzidas na volta do espaço exterior para desenvolver mais um produto ou processo da Carga Útil para usos outros que não de atividades de implementação deste Ajuste.

5. O termo “entidade relacionada” significa:
- (i) um contratante ou subcontratante de uma Parte, em qualquer nível;
- Para os fins do Artigo 6, o termo “entidade relacionada” também significa:
- (ii) um usuário ou cliente de uma Parte, em qualquer nível; ou
  - (iii) um contratante ou subcontratante de um usuário ou cliente de uma Parte, em qualquer nível.

Para os fins do Artigo 6, os termos “contratante” e “subcontratante” incluem fornecedores de qualquer tipo.

Para os fins do Artigo 6, o termo “entidade relacionada” também pode ser aplicado a um Estado, uma organização internacional ou uma agência, departamento, ou instituição de um Estado, tendo a mesma relação com uma Parte conforme descrito nas alíneas (i) a (iii) acima,



ou de alguma forma envolvido na execução das operações espaciais protegidas, conforme definido no Artigo 2, parágrafo 4 acima.

6. O termo “veículo de transporte” significa qualquer veículo que opere no espaço e que transfira cargas úteis, pessoas ou ambos entre dois objetos espaciais diferentes, entre dois lugares no mesmo objeto espacial, ou entre um objeto espacial e a superfície de um corpo celeste. Um veículo de transporte também inclui um veículo que parta de um objeto espacial e retorne ao mesmo.

### **ARTIGO 3 PROPÓSITO DA COOPERAÇÃO**

O propósito deste Ajuste é estabelecer as respectivas responsabilidades das Partes e os termos e condições sob os quais elas cooperarão no âmbito do Programa de Medição de Precipitação Global (GPM).

A AEB e a NASA expressaram seu interesse mútuo em conduzir um estudo de viabilidade científica e de engenharia sobre uma contribuição potencial da AEB para a missão GPM.

A missão GPM é uma iniciativa espacial internacional liderada pela NASA para entender a precipitação global. Os dados adquiridos pela missão GPM ajudarão a monitorar e prever as mudanças climatológicas e meteorológicas, e aprimorarão a precisão das previsões do tempo e das precipitações.

A missão GPM fornecerá uma amostragem de medições suficiente para proporcionar os produtos de alta qualidade sobre a acumulação de chuva necessários para várias disciplinas, entre elas hidrologia, meteorologia, oceanografia e validação de modelos climáticos.

Está previsto que a missão GPM incluirá uma nave espacial principal equipada com um radar de dupla frequência para estimar a precipitação e um radiômetro passivo em microondas multicanal. Está previsto também que a arquitetura da missão GPM incluirá uma constelação internacional de satélites equipados com radiômetros passivos em microondas com o objetivo de alcançar uma taxa de amostragem de precipitação global de aproximadamente uma vez a cada três horas.

### **ARTIGO 4 RESPONSABILIDADES**

A AEB e a NASA envidarão esforços razoáveis no desempenho das seguintes responsabilidades:

- Estudar, como acordado mutuamente, a disseminação de dados e o uso de produtos do GPM no Brasil;
- Coordenar projetos conjuntos de pesquisa e desenvolvimento;
- Recomendar um programa de validação de dados no Brasil;

- Estudar a viabilidade da AEB fornecer satélites e sensores para a constelação do GPM;
- Organizar, conforme acordado mutuamente, reuniões de equipes científicas, conferências científicas e oficinas;
- Organizar, conforme acordado mutuamente, reuniões de intercâmbio técnico e programático;
- Organizar e participar de reuniões do GPM, conforme acordado mutuamente;
- Estabelecer relatórios periódicos sobre o desenvolvimento do programa GPM; e
- Apoiar, conforme acordado mutuamente, o intercâmbio de cientistas e engenheiros para o planejamento da missão científica conjunta.

A AEB e a NASA fornecerão oportunamente, conforme apropriado, pessoal para visitar as instalações de cada uma das Partes para participar da integração e dos testes e observar, consultar e aconselhar uma Parte à outra no que se refere a aspectos de *design* e desenvolvimento de interfaces, integração e teste compatíveis de instrumentos.

## **ARTIGO 5 PONTOS DE CONTATO**

A AEB e a NASA designam os seguintes pontos de contato encarregados da coordenação das responsabilidades acordadas dos respectivos órgãos:

Ponto de contato na AEB:

Prof. José Monserrat Filho  
Assessoria de Cooperação Internacional  
Agência Espacial Brasileira - AEB  
SPO Área 5 Quadra 3 Bloco A  
70 610 220 Brasília, DF  
Brasil  
Telefone: 55-61-3411-5572  
Fax: 55-61-3411-5688  
EMail: jose.monserrat@aeb.gov.br

Ponto de contato técnico na AEB:

Dr. Thyrso Villela Neto  
Diretor de Satélites, Aplicações e Desenvolvimento  
Agência Espacial Brasileira - AEB  
SPO Área 5 Quadra 3 Bloco A  
70 610 220 Brasília, DF  
Brasil  
Telefone: 55-61-3411-5165  
Fax: 55-61-3411-5601  
Email: thyrso.villela@aeb.gov.br

Ponto de Contato Técnico no INPE:

Dr. Marco Antonio Chamon  
Coordenador de Gestão Tecnológica  
Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE)  
Av. dos Astronautas, 1758 – Jardim da Granja  
12227-010 – São José dos Campos, SP  
Brasil  
Telefone: 55-12-3945-6037, 3945-6027, 3945-6034  
Fax: 55-12-3945-6012  
Email: chamon@dir.inpe.br

Pela NASA:

Ponto de contato na sede da NASA:

Mr. Steven Neeck  
Executivo do Programa GPM  
Divisão de Ciência da Terra  
Diretório de Missão da Ciência  
NASA Headquarters  
300 E Street, SW  
Washington, DC 20546  
USA  
Telefone: 1-202-358-0832  
Fax: 1-202-358-2769  
Email: sneeck@mail.hq.nasa.gov

Ponto de contato técnico no Centro Goddard de Voo Espacial da NASA:

Mr. Art Azarbarzin  
Gerente do Projeto GPM, Código 422  
NASA Goddard Space Flight Center  
Greenbelt, MD 20771  
USA  
Telefone: 1-301-286-2508  
Fax: 1-301-286-1737  
Email: ardeshir.a.azarbarzin@nasa.gov

#### **ARTIGO 6 RENÚNCIA RECÍPROCA DE RESPONSABILIDADE**

1. No que diz respeito às atividades realizadas no âmbito deste Ajuste, as Partes concordam que uma abrangente renúncia recíproca de responsabilidade aprofundará a cooperação. Essa renúncia recíproca de responsabilidade, conforme estabelecida a seguir, será interpretada de maneira ampla para alcançar esse objetivo.



2. (a) Cada Parte concorda com uma renúncia recíproca de responsabilidade, segundo a qual cada Parte renuncia a todas as reivindicações contra quaisquer das entidades ou pessoas listadas nas alíneas 2(a)(i) a 2(a)(iii) a seguir, tendo como base danos decorrentes de operações espaciais protegidas. Essa renúncia recíproca se aplicará apenas caso a pessoa, entidade ou propriedade causadora do dano esteja envolvida nas operações espaciais protegidas, e a pessoa, entidade, ou propriedade tenha sofrido dano em razão do seu envolvimento em operações espaciais protegidas. A renúncia recíproca se aplicará a quaisquer reivindicações por dano, qualquer que seja a base legal para essas reivindicações, contra:
- (i) a outra Parte;
  - (ii) uma entidade relacionada da outra Parte; e
  - (iii) os empregados de quaisquer das entidades identificadas nas alíneas (i) e (ii) imediatamente acima.
- (b) Ademais, cada Parte estenderá a renúncia recíproca de responsabilidade, como estabelecido no Artigo 6.2(a), às suas entidades relacionadas, exigindo que estas, por contrato ou por outro instrumento, concordem em:
- (i) renunciar a todas as reivindicações contra as entidades ou pessoas identificadas do Artigo 6.2(a)(i) ao Artigo 6.2(a)(iii); e
  - (ii) exigir que as suas entidades relacionadas renunciem a todas as reivindicações contra as entidades ou pessoas identificadas no Artigo 6.2(a)(i) ao Artigo 6.2(a)(iii) acima.
- (c) A fim de evitar dúvidas, esta renúncia recíproca de responsabilidade será aplicável às reivindicações decorrentes da Convenção sobre Responsabilidade Internacional por Danos Causados por Objetos Espaciais (a “Convenção sobre Responsabilidade”), celebrada em 29 de março de 1972, caso a pessoa, a entidade ou a propriedade causadora do dano esteja envolvida nas operações espaciais protegidas e a pessoa, entidade ou propriedade tenha sofrido dano em razão de seu envolvimento nas Operações Espaciais Protegidas.
- (d) Não obstante outras disposições deste Artigo, esta renúncia recíproca de responsabilidade não será aplicável a:
- (i) reivindicações entre uma Parte e a sua entidade relacionada ou entre as suas próprias entidades relacionadas;
  - (ii) reivindicações feitas por pessoa física, seu espólio, seus herdeiros ou sub-rogados (exceto quando um sub-rogado for uma Parte a este Ajuste ou estiver de outra



maneira obrigado pelos termos desta renúncia recíproca) em razão de lesões corporais, prejuízos à saúde, ou morte;

- (iii) reivindicações por dano causado por conduta dolosa;
  - (iv) reivindicações de direito de propriedade intelectual;
  - (v) reivindicações por dano resultante da falha de uma Parte em estender a renúncia recíproca de responsabilidade às suas entidades relacionadas, nos termos do Artigo 6.2(b); ou
  - (vi) reivindicações de uma das Partes ou contra uma delas ou da sua entidade relacionada em decorrência de falha da outra Parte ou da sua entidade relacionada em cumprir suas obrigações estabelecidas no âmbito deste Ajuste.
- (e) Nada neste Artigo será interpretado no sentido de servir de base para reivindicação ou processo jurídico que não existiria de outra forma.
- (f) No caso de reivindicações de uma terceira parte pela qual as Partes possam ser responsabilizadas, as Partes se consultarão prontamente para determinar a repartição apropriada e equitativa da responsabilidade potencial de cada Parte e a defesa contra a referida reivindicação.

## **ARTIGO 7 DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL**

Em conformidade com o Artigo 10 do Acordo Quadro, as Partes concordaram em usar as seguintes disposições de propriedade intelectual para os fins do presente Ajuste Complementar:

1. Nada neste Ajuste será interpretado como concessão, expressa ou tácita, à outra Parte de direitos ou interesses sobre quaisquer invenções ou trabalhos de uma Parte ou das suas entidades relacionadas realizados antes da entrada em vigor deste Ajuste, ou que estejam fora de seu escopo, incluindo quaisquer patentes (ou forma similar de proteção em qualquer país) correspondentes às referidas invenções ou quaisquer direitos autorais correspondentes aos referidos trabalhos;
2. Quaisquer direitos sobre, ou interesses em, quaisquer invenções ou trabalhos realizados no cumprimento deste Ajuste, por apenas uma Parte ou qualquer das suas entidades relacionadas, inclusive quaisquer patentes (ou forma similar de proteção em qualquer país) correspondentes às referidas invenções ou quaisquer direitos autorais correspondentes aos referidos trabalhos, serão propriedade da referida Parte ou das suas entidades relacionadas. A alocação de direitos ou interesses entre a Parte e as suas entidades relacionadas referentes à invenção ou ao trabalho será determinada pelas leis, regulamentos e obrigações contratuais nacionais aplicáveis.

3. Não estão previstas invenções conjuntas no cumprimento deste Ajuste. No entanto, se alguma invenção for realizada conjuntamente pelas Partes no cumprimento deste Ajuste, as Partes promoverão consultas entre si, de boa fé, e no prazo de 30 dias acordarão sobre:
  - (a) a alocação de direitos sobre a, e interesses na, referida invenção conjunta, incluindo quaisquer patentes (ou forma similar de proteção em qualquer país) correspondentes à referida invenção conjunta;
  - (b) as responsabilidades, os custos e as ações a serem assumidos para registrar e manter as patentes (ou forma similar de proteção em qualquer país) de cada invenção conjunta; e
  - (c) os termos e as condições de quaisquer licenças ou outros direitos a serem intercambiados entre as Partes ou cedidos por uma Parte à outra.
4. Caso as Partes decidam registrar os direitos autorais de qualquer trabalho de autoria conjunta das Partes, estas promoverão consultas entre si, de boa fé, e acordarão sobre as responsabilidades, os custos e as ações a serem assumidos para registrar e manter a proteção dos direitos autorais (em qualquer país).
5. Em conformidade com as disposições do Artigo 8 (Divulgação de Informações Públicas e de Resultados) e do Artigo 9 (Transferência de Bens e de Dados Técnicos), cada Parte terá o direito irrevogável e isenção de royalties para reproduzir, preparar trabalhos derivados, distribuir e apresentar publicamente, e autorizar outros a fazê-lo em seu nome, quaisquer trabalhos protegidos por direitos autorais resultantes das atividades realizadas no cumprimento deste Ajuste, para seus próprios fins, independentemente de o trabalho ter sido elaborado apenas por uma Parte, em nome dela própria ou em conjunto com a outra Parte.

#### **ARTIGO 8**

#### **DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES PÚBLICAS E DE RESULTADOS**

1. As Partes têm o direito de divulgar informações públicas sobre suas atividades no âmbito deste Ajuste. As Partes coordenar-se-ão, com antecedência, sobre a divulgação de informação pública que tenha relação com as responsabilidades ou com o desempenho da outra Parte no âmbito deste Ajuste.
2. Os resultados finais obtidos com a missão GPM serão colocados pelas Partes à disposição da comunidade científica em geral, mediante a publicação em periódicos adequados ou apresentações em conferências científicas, assim que for possível e de forma coerente com as boas práticas científicas.
3. As Partes reconhecem que os dados e as informações abaixo relacionados não constituem informações públicas e que esses dados e informações não serão incluídos em quaisquer publicações ou apresentações de uma Parte sem a permissão prévia por escrito da outra Parte, no âmbito deste Artigo:
  - (a) dados fornecidos por uma Parte à outra Parte em conformidade com o Artigo 9 (Transferência de Bens e de Dados Técnicos) deste Ajuste que sejam de exportação controlada ou de propriedade privada; ou



- (b) informações sobre uma invenção de qualquer das Partes antes da apresentação do pedido de patente, ou caso tenha sido tomada a decisão de não submeter o pedido de patente.

## **ARTIGO 9**

### **TRANSFERÊNCIA DE BENS E DE DADOS TÉCNICOS**

1. Cada Parte está obrigada a transferir à outra Parte somente aqueles bens e dados técnicos (incluindo *software*) necessários ao cumprimento das respectivas responsabilidades no âmbito deste Ajuste, em conformidade com as seguintes disposições:
  - (a) Todas as atividades no âmbito deste Ajuste serão realizadas em conformidade com as leis, as regras e os regulamentos nacionais das Partes, incluindo leis, regras e regulamentos referentes ao controle de exportações e de informação confidencial.
  - (b) A transferência de dados técnicos relativos à interface, integração e segurança para fins de cumprimento das responsabilidades das Partes no âmbito deste Ajuste será feita sem restrição, exceto no caso do parágrafo (a), acima. Caso o desenho, a fabricação, o processamento de dados e *software* associado, de propriedade privada mas sujeitos a controle de exportação, sejam necessários para fins de interface, integração ou segurança, a transferência será feita e os dados e *software* associado serão identificados de maneira apropriada.
  - (c) Todas as transferências de bens e dados técnicos de exportação controlada ou de propriedade privada estarão sujeitas às seguintes disposições. No caso de uma Parte ou a sua entidade relacionada julgar necessário transferir bens ou dados técnicos de exportação controlada ou de propriedade privada cuja proteção deva ser mantida, tais bens serão especificamente identificados e tais dados técnicos de exportação controlada ou de propriedade privada serão marcados. A identificação dos bens e a marcação dos dados técnicos de exportação controlada e de propriedade privada indicarão que os mesmos serão utilizados pela Parte receptora ou pela sua entidade relacionada somente para fins de cumprimento das responsabilidades da Parte receptora ou da sua entidade relacionada no âmbito deste Ajuste, e que os bens assim identificados e os dados técnicos de exportação controlada ou de propriedade privada assim marcados não serão divulgados ou retransferidos a nenhuma outra entidade sem a permissão prévia por escrito da Parte fornecedora ou da sua entidade relacionada. A Parte receptora ou a sua entidade relacionada cumprirão os termos do aviso e protegerão do uso e da divulgação não autorizados quaisquer dos referidos bens identificados e dados técnicos marcados como de exportação controlada ou de propriedade privada. As Partes deste Ajuste farão com que as suas entidades relacionadas cumpram as disposições do presente Artigo sobre a utilização, divulgação e retransferência de bens identificados e de dados técnicos marcados como de exportação controlada ou de propriedade privada, por meio de mecanismos contratuais ou medidas equivalentes.
2. Todos os bens e dados técnicos identificados como de exportação controlada ou de propriedade privada intercambiados no cumprimento deste Ajuste serão usados pela Parte receptora e/ou pelas suas entidades relacionadas exclusivamente para os fins deste Ajuste. Após a conclusão



das atividades, no âmbito deste Ajuste, a Parte receptora ou as suas entidades relacionadas devolverão ou descartarão, por solicitação da Parte fornecedora ou da sua entidade relacionada, todos os bens e dados técnicos identificados e marcados como de exportação controlada ou de propriedade privada fornecidos no âmbito deste Ajuste.

#### **ARTIGO 10 POLÍTICA DE DADOS**

As Partes terão acesso a todos os dados gerados no âmbito do presente Ajuste e poderão utilizá-los. Os dados científicos gerados no âmbito do presente Ajuste serão disponibilizados para acesso público assim que for factível.

#### **ARTIGO 11 PROPRIEDADE DE EQUIPAMENTOS**

Equipamentos fornecidos pela AEB, nos termos do presente Ajuste, continuarão a ser propriedade da AEB. Equipamentos fornecidos pela NASA, nos termos do presente Ajuste, continuarão a ser propriedade da NASA. Cada Parte concorda em devolver à outra Parte qualquer equipamento dessa outra Parte que esteja em sua posse quando da conclusão do projeto.

#### **ARTIGO 12 ADITAMENTOS**

O presente Ajuste poderá ser emendado pelas Partes mediante acordo mútuo por escrito.

#### **ARTIGO 13 ENTRADA EM VIGOR E DURAÇÃO**

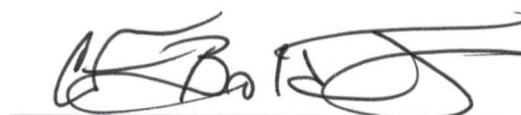
Este Ajuste entrará em vigor na data da assinatura final e permanecerá vigente por dez (10) anos, salvo se for denunciado por uma das Partes mediante comunicado por escrito à outra Parte dessa intenção, com pelo menos sessenta (60) dias de antecedência.

FEITO em São José dos Campos, Brasil, no dia 27 de outubro de 2011, em dois exemplares, nos idiomas português e inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELA AGÊNCIA ESPACIAL  
BRASILEIRA:

  
Marco Antonio Raupp  
Presidente

PELA ADMINISTRAÇÃO NACIONAL  
DE AERONÁUTICA E ESPAÇO:

  
Charles F. Bolden, Jr.  
Administrador